



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.259 de 2012.

Dispõe sobre o descarte dos filtros de cigarro e demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, e dá outras providências.

*Autor: **Deputado CARLOS SAMPAIO***

*Relator: **Deputado ROBERTO SALES***

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MAURO PEREIRA

(PMDB-RS)

I. RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 3.259, de 2012, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, dispõe sobre a dispensa de subprodutos originados do consumo de produtos fumígenos, destinados ou não do tabaco, e veda o descarte de filtros de cigarros em vias públicas.

Destaca o autor que a responsabilidade pela disponibilização dos meios necessários à coleta diferenciada dos filtros do cigarro, bem como dos demais componentes decorrentes do consumo, será da indústria e das empresas distribuidoras e vendedoras. Em seu texto, estabelece que o destino final adequado para os filtros de cigarro deverá ser a sua reciclagem, e os subprodutos restantes, deverão ser encaminhados a aterros públicos ou privados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda de acordo com a íntegra, o projeto de lei estabelece a proibição, sob pena de multa por agentes federais, estaduais e municipais, do descarte do filtro de cigarro no chão das vias, praças, parques e de quaisquer outras áreas e logradouros de acesso público.

Nessa esteira, o autor defende que o projeto de lei visa à proteção da saúde dos cidadãos e do meio ambiente.

É mister ressaltar que a matéria já foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ("CDEIC"), com parecer favorável com substitutivo. A proposta encontra-se na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ("CMADS"), sob a relatoria do Deputado Roberto Sales, que emitiu parecer favorável com novo substitutivo.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno da Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora examina, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que irá proferir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

É o relatório.

II. O VOTO

O relator, ilustre Deputado Roberto Sales, apresentou parecer favorável, com novo substitutivo prevendo a inclusão dos filtros de cigarro no rol de produtos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sujeitos à logística reversa, alterando, por consequência, o art. 33 da Lei 12.305 de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos. Ao tempo em que o cumprimos pelo trabalho, chamamos a atenção do nobre relator e demais pares para alguns pontos que julgamos relevantes e que merecem discussão.

O projeto de lei em questão merece uma análise cuidadosa. É preciso sopesar o texto sob a ótica da realidade e da eficiência legislativa. O substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não obstante o mérito do seu intuito altera de forma significativa o parecer já aprovado pela CDEIC e, ao alterar a Política Nacional de Resíduos Sólidos (“PNRS”), cria um sistema deveras complexo e, salvo melhor juízo, de pouco proveito prático.

Isto ocorre por que a instituição de um sistema de logística reversa através da inserção deste do filtro de cigarro no rol do art. 33 da Lei nº 12.305 de 2010 deixa de considerar princípios insculpidos na própria PNRS, tornando obrigatória uma operação de aplicabilidade e, principalmente, eficácia sem qualquer comprovação técnica.

Explica-se.

O art 17 do Decreto 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a própria Lei 12.305, dispõe, em seu parágrafo único, que a extensão da obrigatoriedade da logística reversa a resíduos que não aqueles já descritos na referida Lei deverá ser precedida de estudos que comprovem a viabilidade técnica e econômica do referido sistema, conforme se verifica do trecho abaixo:

“Art. 17. Os sistemas de logística reversa serão estendidos, por meio da utilização dos instrumentos previstos no art. 15, a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

demais produtos e embalagens, considerando prioritariamente o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Parágrafo único. A definição dos produtos e embalagens a que se refere o caput deverá considerar a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, a ser aferida pelo Comitê Orientador.”

Ocorre que a referida etapa, qual seja, de elaboração de dados técnicos, não foi devidamente cumprida, o que compromete a eficácia do plano proposto.

Há de se considerar, ainda, que as bitucas de cigarro constituem resíduo de alto grau de dispersão e baixo volume total se comparado aos demais resíduos coletados, aumentando de forma significativa o tempo para consolidação dos resíduos e, por consequência, tornando pouco eficiente um modelo de logística reversa.

Por outro lado, a restrição de locais de coleta dos resíduos de produtos fumígenos a locais de grande concentração de pessoas tornaria a abrangência do sistema irrelevante perante o mercado total, acarretando baixa ocupação dos veículos de carga que efetuariam o transporte dos resíduos, aumentando os custos do sistema sem comprovação de sua viabilidade econômica.

Importante ressaltar também que não existem comprovações da aplicabilidade técnica do sistema de logística reversa de filtros de cigarro, resíduo com limitadíssimas possibilidades de valorização, posto que eventual reaproveitamento ainda é feito em escala artesanal. Nessa mesma linha, a baixa abrangência da infraestrutura necessária ao processamento desse resíduo dificulta de forma considerável a consolidação de uma destinação alternativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sendo assim, tendo em vista que inexistem comprovações de benefícios de uma destinação de filtros a outro local que não os aterros sanitários previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos, torna-se inócuo o estabelecimento de um sistema de coleta diferenciada para esse resíduos, já que os mesmos terão destino semelhante aos demais resíduos contidos no lixo urbano.

Por estas razões, entende-se que o presente substitutivo atende de forma mais eficaz o intuito almejado pela presente proposta, qual seja, diminuir o dano ambiental causado pelo descarte inadequado dos filtros de cigarro.

Ao dispor que o destino final adequado para os filtros de cigarro será, preferencialmente, aterros sanitários, esta propositura assegura sua viabilidade, tanto do ponto de vista operacional quanto do legal, estando em consonância com os dados técnicos existentes, possibilitando, inclusive, medidas alternativas, desde que comprovado o benefício ambiental.

Dando continuidade, ao prever a punição do descarte inadequado, bem como a obrigatoriedade, por parte das indústrias fumageiras, de disponibilizar material informativo sobre o tema (de forma expressa, potencializando o seu alcance face a indicação de previsão já existente na Lei 12.305) o presente substitutivo cumpre com duplo objetivo: mitigar o dano ambiental e conscientizar o consumidor sobre o errôneo descarte em vias públicas ou locais semelhantes.

Por fim, incluímos a necessária observância da regulamentação pelo Poder Executivo para que esta lei esteja consonante com os requisitos e parâmetros previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Por todo o exposto, considerando que (i) a criação de um sistema de coleta diferenciada dos filtros de cigarro para posterior reagrupamento em aterro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

culminaria na formatação de um sistema custoso e extremamente complexo sem que houvesse qualquer préstimo em seu resultado final; e (ii) a presente propositura atende de forma eficaz os princípios esculpidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos, ; apresento **voto em separado pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.259, de 2012, nos termos do substitutivo que segue em anexo.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.259, DE 2012.

Altera a Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre a destinação final ambientalmente adequada de filtros de cigarro, proíbe o seu descarte em vias públicas e das outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o descarte de subprodutos originados do consumo de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e veda o descarte em vias públicas.

Art. 2º Os estabelecimentos, a serem estipulados em regulamentação específica, nos quais ocorra concentração de pessoas e onde seja comercializado e/ou facultado o consumo de produtos fumígenos ficam obrigados a disponibilizar recipientes adequados ao descarte de filtros de cigarros.

§ único Consideram-se filtros de cigarro, para efeito da presente Lei, os subprodutos decorrentes do consumo de produto fumígeno, derivados ou não do tabaco.

Art. 3º O destino final adequado dos filtros de cigarro será, preferencialmente, aterros sanitários, públicos ou privados.

§ único Eventuais propostas de destinação diferenciada deverão apresentar, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, justificativa de saldo ambiental que comprovem o benefício e a viabilidade técnica e econômica das mesmas.

Art. 4º É proibido jogar filtros de cigarro no chão das vias, praças, parques e outras áreas e logradouros de acesso público.

§ 1º A inobservância da determinação contida neste artigo sujeitará os infratores à aplicação de uma multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por filtro de produto fumígeno descartado de forma inadequada, dobrado em caso de reincidência.

§ 2º São competentes para a imposição de multa os agentes federais, estaduais e municipais vinculados ao sistema nacional de trânsito.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação e deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado Federal Mauro Pereira